



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 05 de 2022
As _____ hrs
Assinatura
Transmissão de Sessão de Sessão
Secretaria Geral/Verbetes
CNPJ: 007.257.200-32

PROJETO DE LEI Nº 519/2022

Câmara Municipal de Coremas - Paraíba	
APROVADO	
8ª Sessão	Ordinária
02/05	2023
Krislân	
Societário F. da Silva	
031.884.831-71	
CHEFE DE GABINETE	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil, manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Bombeiro Civil nos estabelecimentos e eventos privados que menciona e adota outras providências.

Art. 1º. Em consonância com a Lei federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos privados indicados, nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas (quando houver necessidade) ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (dependendo da necessidade), sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

Art.2º. Os estabelecimentos e locais a que se refere o artigo primeiro são:

- I. Shopping Center;
- II. Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos;
- III. Hipermercados e/ou Atacadão;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

- IV. Lojas de Departamentos;
- V. Campus Universitário;
- VI. Hospitais;
- VII. Indústrias;
- VIII. Prédio Comercial e/ou residencial de grande porte;
- IX. Depósitos, parques de tanques e envasadas de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X. Empresas de grande porte, de no mínimo 200 funcionários e grande circulação de pessoas durante o turno de trabalho;
- XI. Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;
- XII. Aeroportos;
- XIII. Centros de Reabilitação;
- XIV. Centros de Atividades Esportivas, Ginásios Campos de Futebol em caráter de e Campeonato ou jogos desportivos, onde haja uma aglomeração de no mínimo 200 pessoas;
- XV. Templos e Igrejas com aglomeração de no mínimo 300 pessoas;
- XVI. Creches, Escolas Públicas ou Particulares e centros de Ensino com no mínimo 250 pessoas, (alunos, professores e funcionários).

§ 1º - Estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulam uma quantidade mínima de 200 pessoas por turno de trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo implica também as entidades religiosas, observando o disposto no § 1º.

§ 3º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

- a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- b) Casa de Show: Parque de eventos e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;


José Laedson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78


- c) **Hipermercados ou Atacadão:** Supermercados e/ou Atacadão que, além dos produtos tradicionais, comercializam outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- d) **Campus Universitário:** conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional ou científica;
- e) **Prédio Comercial e/ou residencial de Grande porte:** prédios com quantidade mínima de 15 lojas comerciais e de no mínimo 06 andares.

§4º - No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.

§ 5º - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219; Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE, Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 200 (duzentas) pessoas participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade fim concentrem a partir de 200 (duzentas pessoas) ou a partir de 150 (cento e cinquenta) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público, haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.
- c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 200 (duzentas) pessoas participantes no mínimo ou circulação média diária acima de 1.000 (mil) pessoas.


José Leudson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

§ 1º - Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local,

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e/ou 20% dos moradores.

§ 3º - Os responsáveis pelas Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos, deverão fazer a contratação imediata e antecipada de Bombeiros Civis de acordo com a quantidade descrita em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar. Aqueles que não seguirem as normas de contratação terão O evento notificado e posteriormente embargado até a chegada dos Bombeiros Civis no local.

Art. 4º. Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, O cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades.

§ 1º - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 2º - As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 5 minutos.

Art. 5º. No que tange a organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I. Recurso pessoal:


José Leudson Andrade da Silva
Vereador - PDT



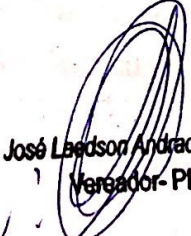
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

- a) Pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, para cada 200 (duzentas pessoas) pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do § 1º, do art. 2º desta Lei;
 - b) Poderá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) bombeiro civil;
 - c) A critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município ou bombeiro civil, assim como o Corpo de Bombeiros Militar poderão aumentar (se necessário), o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;
- II. Equipamento obrigatório:
- a) Pelo menos 1 (um) máscara autônoma por bombeiro civil;
 - b) Cilindro de oxigênio;
 - c) Material de corte, tal como marreta e machado;
 - d) Equipamento de proteção individual;
 - e) Kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para mobilização;
 - f) Detector móvel de gás liquefeito de petróleo;
 - g) DEA - (Desfibrilador Externo Automático) Rádio de Comunicação.

Art. 6º. As contratações de Bombeiros Civis poderão ser em forma de contrato, prestação de serviços ou como for acordado entre as partes, e em Casos de estabelecimentos com trabalho fixo, os mesmos deverão seguir as normas trabalhistas, como carteira assinada e adicional de periculosidade, assim como as outras normas reguladoras na Lei 11.901/2009 e NBRs.

Art. 7º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades que serão aplicadas nesta ordem, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I. Notificação e Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;


José Leudson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

- II. Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada de forma proporcional ao porte do estabelecimento;
- III. Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual, até as devidas regularizações;
- IV. Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independentemente da multa aplicada.

§ 2º - O valor da multa prevista no inciso II será destinado ao órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município e Bombeiro Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

§ 3º - O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4º - As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil, combate a incêndio e primeiros socorros.

Art. 8º. São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei, O Órgão responsável pelo Controle e Ordenamento do uso do Solo do Município, O Bombeiro Civil e o Corpo de Bombeiros Militar e as suas funções atribuídas como regulamentadora da categoria de Bombeiros Civis.

Art. 9º. Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT.

José Laedson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78

§ 1º - Os Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir pelo menos um profissional com inscrição como Responsável Técnico, em situação regular, junto ao respectivo Conselho/ Entidade de Classe compatível, para realizar as fiscalizações junto aos órgãos mencionados no artigo 8º.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, dar-se-á preferência a um Bombeiro Civil com nível superior e/ou Graduação em alguma área de Engenharia, ou eleito entre os mesmos, o profissional considerado o mais capacitado.

Art. 10. As edificações, áreas e estabelecimentos, terão carência de 120 (cento e vinte) dias, e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período, da aplicação das sanções previstas no Artigo 7º.

Art. 11. Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11. 901 de 12 de janeiro de 2009.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coremas – PB, 23 de maio de 2022.

José Laedson Andrade Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 regulamenta a profissão de Bombeiro Civil como forma de resguardar esses profissionais que são de fundamental importância para segurança de nossa sociedade.

O Projeto de Lei em epígrafe traduz a necessidade da contratação desses profissionais em estabelecimentos públicos e privados para que possam através do seu trabalho e de suas técnicas ajudar no combate a eventuais acontecimentos indesejados a exemplo incêndios, catástrofes e prestação de primeiros socorros às pessoas.

A contratação dos mencionados profissionais na forma estabelecida nesta lei trará ao município de Coremas – PB quando da realização de eventos ou a estruturação de grandes empreendimentos uma maior segurança aqueles que necessitam do uso do espaço público e privado.

Assim conclamo os meus pares para que possam aprovar esta lei que representa um passo a modernidade dos dias atuais e a adequação a Lei Federal Vigente.

José Laedson Andrade Silva

Vereador